

FUNGIBILIDADE, CONSUNTIBILIDADE E DIVISIBILIDADE DE BENS NO BRASIL E NA FRANÇA. ESTUDO COMPARATIVO

Vitor Fernandes Gonçalves (*)

1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Conceito de coisa. 2.2. Fungibilidade. 2.3. Consuntibilidade. 2.4. Divisibilidade. 3. Conclusão. 4. Bibliografia.

1. Introdução

No âmbito do direito civil, o deslinde das muitas espécies de coisas existentes é de substancial importância para possibilitar o trato adequado de muitas questões no cotidiano.

Dentre as várias formas de agrupar as coisas, pode-se diferenciá-las quanto à sua fungibilidade, no que respeita ao seu *status* de consumíveis ou não e, ainda, no que tange ao fato de comportarem divisão.

Esses tipos de classificação, imediatamente acima expostos, constituem o tema de análise do presente trabalho que, por se tratar de um estudo de direito comparado, procurará desenvolver o assunto tendo em vista os ordenamentos jurídicos brasileiro e francês.

O desenvolvimento da matéria *sub examem* far-se-á em duas partes.

Em um primeiro momento, será clareado o conceito de coisa, ao qual serão acrescidos os conhecimentos introdutórios ligados a tal definição.

Posteriormente, encetar-se-á uma abordagem específica em relação a cada uma das classificações de bens envolvidas.

Haverá, pois, um capítulo que pesquisará a fungibilidade das coisas, outro que comentará sua natureza consumível ou não e, finalmente, um último que analisará sua possibilidade de comportar divisão cômoda.

A abordagem dos sistemas jurídicos brasileiro e francês será feita à medida que os temas forem sendo examinados.

(*) Promotor de Justiça do Distrito Federal.

Na conclusão, se procurará acentuar as semelhanças e diferenças entre os direitos cotizados, ao mesmo tempo em que será feita uma crítica dos dois ordenamentos.

2. Desenvolvimento

2.1. Conceito de coisa

Não há uma unidade conceitual em relação ao que se denomina coisa.

Em doutrina, costuma-se distinguir o termo coisa da palavra bem.

Há, contudo, quem utilize tais expressões indiferentemente e, por vezes, assim o fazem as próprias leis.

Cumpra examinar, inicialmente, como se posiciona a doutrina brasileira.

O Prof. paulista Sílvio Rodrigues salienta que os vocábulos envolvidos têm extensão diferente. Ensina o citado mestre que, «com efeito, coisa é o gênero do qual bem é espécie. A diferença específica está no fato de este último incluir na sua compreensão a idéia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico. Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico» (*in* Direito Civil, 15ª ed., vol. I, Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1985, pág. 100).

No mesmo sentido é o entendimento do autor carioca Miguel Maria da Serpa Lopes, segundo o qual «sob a denominação de bens são designadas todas as coisas que, podendo proporcionar ao homem uma certa utilidade, são suscetíveis de apropriação privada. Força é não confundir coisa com bens. Distinguem-se como o gênero da espécie. Sob o nome de coisa pode ser chamado tudo o que existe na natureza, exceto a pessoa, mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem alguma utilidade, porém com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação» (*in* Curso de Direito Civil, 6ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988, pág. 332).

Ainda com a mesma posição, ressalte-se a Profa. paulista Maria Helena Diniz *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil, 7ª ed., 1º vol. São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 147).

Para o culto jurista Caio Mário da Silva Pereira, sob o aspecto da materialidade é que se faz a distinção entre a coisa e o bem. Assim leciona o referido mestre:

«Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito.» *In* Instituições de Direito Civil, 9ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1986, pág. 272.)

Já o Prof. Washington de Barros Monteiro é da opinião que «o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero de bens, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos utilizados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação». Para o citado mestre, o que importa é «não confundir a palavra coisa, tomada no sentido vulgar ou genérico, com seu significado jurídico. No primeiro sentido, coisa é tudo quanto existe fora ou além do homem; no segundo, tudo quanto seja suscetível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável» (*in* Curso de Direito Civil, 27ª ed., Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1988, págs. 165/166).

Na doutrina francesa, Louis Josserand define coisa como um objeto material, uma espécie de bem, suporte físico de um direito, que por sua vez também se constitui em uma espécie de bem. Assim se manifesta o mencionado auto:

«Los bienes verdaderos en la acepción jurídica de esta expresión, es decir, los valores económicos, son, o los objetos materiales, que caen generalmente bajo los sentidos — una mesa, un vestido, una casa, un terreno — o los derechos, ordinariamente establecidos sobre dichos objetos: se distinguen así y se oponen las cosas, soportes de los derechos, y los derechos que descansan sobre ellas.» (*In* Derecho Civil, vol. III, tomo I, tradução de Santiago Conchillos y Monterolo, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, Bosch y Cia Editores, 1952, págs. 3/4.)

Para Julien Bonnetcase, há que se distinguir o termo bem da palavra coisa, e a chave de tal diferenciação é a idéia de apropriação. Dessa forma se expressa o citado escritor:

«En lenguaje común se habla indistintamente de cosas y de bienes. Es necesario, en realidad, distinguir la noción de cosa y de bien. La cosa es un objeto o elemento material, considerado fuera de toda idea de apropiación. En cambio, el bien es un objeto material, considerado desde el punto de vista de su apropiación actual o virtual.» (*In* Elementos de Derecho Civil, vol. XIII, tomo I, tradução de José M. Cajica Jr., Biblioteca Jurídico-Sociológica, Puebla, Editorial José M. Cajica Jr., 1945, pág. 627.)

O Manual Dalloz define os bens como objetos de direito, espécies de coisas com valor pecuniário, *verbis*:

«Definition. On appelle biens, les choses pouvant être l'objet d'un droit et représentant une valeur pécuniaire.» (In Précis de Droit Civil, tome premier, sixième édition, Paris, Librairie Dalloz, 1936, pág. 407.)

Já Georges Ripert, por sua vez, entende que são as coisas uma espécie do gênero bem. Assim leciona o consagrado tratadista:

«Le mot biens ne dut désigner primitivement que des choses, c'est-à-dire des objets corporels. Les progrès de la vie juridique l'ont fait sortir de ce sens étroit et primitif; on lui donne aujourd'hui une portée beaucoup plus large, comprenant tout ce qui est un élément de richesse susceptible d'appropriation.» In Traité Élémentaire de Droit Civil de Planiol, tome premier, cinquième édition, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950, pág. 871.)

Como se observa, muitas são as posições doutrinárias a respeito do assunto. E o Código Civil francês não definiu os termos coisa e bem. De igual modo agiu o Código Civil brasileiro.

Releva notar, contudo, que a doutrina sempre se inclina em atribuir à coisa a materialidade, e ao bem a expressão econômica, assim como o fato de ser apropriável.

O melhor conceito parece ser um que coloque o bem como o gênero e a coisa como espécie. Ora, se a coisa tem uma característica de objeto material, não pode encerrar dentro de si todos os bens, pois há bens imateriais.

Nesse sentido, a conceituação proposta por Louis Josserand se mostra a melhor de todas.

Coisa é, portanto, uma espécie de bem, um objeto material, um bem corporal.

2.2. Coisas fungíveis e infungíveis

O Código Civil brasileiro, em seu art. 50, dispõe que «são fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem, substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade». Quanto ao conceito de bem móvel, encontra-se explicitado no art. 47 do mesmo diploma legal, segundo o qual «são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia».

O estatuto substantivo civil francês trata dos bens desde o art. 516 até o 539, e chega a definir os bens móveis nos arts. 528, (bens móveis por natureza) e 529 (por destinação legal), mas no que respeita a definição ou mesmo qualquer referência ao tema da fungibilidade, é completamente omissivo, o que não se pode dizer da doutrina.

O Manual Dalloz, por exemplo, define a coisa fungível como «*une chose déterminé individuellement, seulement dans son genre et non dans son identité*» (obra citada, pág. 409).

E Julien Bonnecase, de sua parte, afirma que «*las cosas fungibles son las dotadas de equivalencia, consideradas desde el punto de vista de su valor y no del de su individualidad. En cambio, las no fungibles son aquellas cosas que se consideran en su individualidad y no en su valor*» (obra citada, págs. 628/629).

No mesmo sentido, salientam Henri, Léon e Jean Mazeud que «*la cosa fungible es aquella que puede ser reemplazada por otra semejante. Se opone ao cuerpo cierto*» (in Lecciones de Derecho Civil, vol. I, Parte Primeira, tradução de Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959, pág. 335).

De qualquer forma, tomando por base o conceito legal brasileiro, pode-se afirmar que coisa fungível é qualquer objeto material que possa ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade. Consoante ressalta Silvio Rodrigues, «na base do conceito encontra-se a idéia da possibilidade de substituição de uma coisa por outra, sem prejuízo para o credor» (obra citada, pág. 113).

Conforme acentua o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, «a fungibilidade é própria dos móveis, porque normalmente são eles suscetíveis de se caracterizarem pela quantidade, pelo peso ou pela medida número, pondere, mensurave constant e é por isso que o Código Civil de 1916 (art. 50), restringe a definição aos bens móveis» (obra citada, págs. 289/290).

Não se pode olvidar, entretanto, que há móveis infungíveis como, por exemplo, um determinado quadro exclusivo de um pintor.

De outra parte, costuma-se afirmar que os imóveis são sempre infungíveis. Mas há exceções. Um avião, que é considerado por lei um imóvel para certos fins, pode ser considerado fungível. E mesmo os imóveis por natureza podem ser tidos como infungíveis. O próprio Mestre Caio Mário da Silva Pereira oferta o exemplo «de vários proprietários comuns de um loteamento que ajustam partilhar entre si os lotes ao desfazerem a sociedade: um que se retire receberá certa quantidade de bens, que são havidos como coisas fungíveis, até o momento da lavratura do instrumento, pois que

o credor não é o de corpo certo, mas de coisas tão-somente determinadas pelo gênero, pela qualidade e pela quantidade» (obra citada, págs. 290/291).

Alguns autores entendem que a fungibilidade de uma coisa é uma característica subjetiva, dependente da vontade das partes. Assim, por exemplo, é a lição de Louis Josserand, *verbis*:

«*La fungibilidad es interpretativa, en principio, de la voluntad de las partes: se presume que el acreedor, por ejemplo, el comprador de determinado fundo rústico, quiere entrar en posesión de ese fundo rústico y no de otro; ha contratado, por decirlo así, intuitu rei.*» (Obra citada, pág. 11.)

Outros juristas afirmam que a fungibilidade pode vir, ora da vontade das partes, ora da natureza das coisas. Essa é a posição, *verbi gratia*, de Washington de Barros Monteiro, assim posta:

«A fungibilidade ou infungibilidade é predicado que resulta, em regra, da própria qualidade física, da própria natureza da coisa. Mas pode advir igualmente da vontade das partes. Estas, por convenção, tornam infungíveis coisas intrinsecamente fungíveis. Assim uma cesta de frutas é coisa fungível, mas empregada *ad pompam vel ostentationem*, para ornamentação, por exemplo, transformar-se-á em coisa fungível.» (Obra citada, pág. 144.)

O mesmo posicionamento tem Henri, Léon e Jean Mazeud, quando afirmam que «*la fungibilidad depende, a la vez, de la naturaleza delas cosas y de la voluntad de los contratantes*» (obra citada, pág. 335).

Há, finalmente, quem sustente que a fungibilidade nunca advém da vontade das partes, como entende Miguel Maria de Serpa Lopes, que assim se pronuncia:

«A fungibilidade da coisa é uma qualidade da coisa, econômica e não física, já que depende da estimativa que dela se possa fazer no comércio, e assim uma qualidade subjetiva subtraída do arbitrio das partes. Os que afirmam depender a fungibilidade da intenção das partes confundem infungibilidade com o modo de designar o objeto do contrato, pois que às partes é facultado indicar a mesma coisa, ora com o caráter de gênero, ora com o caráter individual. Se bem que as coisas fungíveis sejam as que possuem um caráter genérico, e não individual, entretanto não são de se confundir com as coisas genéricas (*genus* ou espécie), sendo certo que uma coisa infungível pode ser genericamente designada no contrato.» (Obra citada, pág. 340.)

Essa última posição, que também é acolhida por Silvio Rodrigues (obra citada, págs. 113/114), realmente parece a mais acertada, pois a forma que as partes encaram a coisa não vai mudar a sua real natureza.

Com relação a outro aspecto do tema, lembra Caio Mário da Silva Pereira que «por extensão, leva-se a idéia da fungibilidade às prestações de fazer, dizendo-se que é fungível o serviço que pode ser prestado por outrem, que não o devedor, e infungível o que, em caso de inadimplemento, não pode ser mandado executar por ninguém mais, às expensas do devedor» (obra citada, pág. 391).

Igualmente, aduz Washington de Barros Monteiro que «no direito judiciário se vislumbra a mesma idéia da fungibilidade, quando se permite ao Juiz, como à parte, aludir a outro texto de lei, não referido na inicial ou no pedido, desde que respeitadas os fatos da lide. No fundo, é a mesma idéia do direito civil. Neste, substitui-se uma coisa por outra, da mesma espécie, qualidade e quantidade; no direito judiciário, tolera-se também a substituição de um texto por outro, quer pela parte, quer pelo Juiz, se não alterados os fatos da lide» (obra citada, pág. 144).

Nesse ponto, não se pode deixar de ressaltar que a distinção entre coisas fungíveis não tem mero interesse doutrinário. Conforme assevera a Profa. Maria Helena Diniz, «essa distinção é importante para a configuração de vários institutos jurídicos, podendo-se enumerar os seguintes: a) o mútuo é empréstimo de coisas fungíveis e o comodato, de infungíveis; b) o depósito de coisas fungíveis se regula pelas disposições do mútuo; c) a compensação só se efetua entre coisas fungíveis; d) se o devedor efetuar o pagamento entregando ao credor bem fungível, que não podia alienar, o verdadeiro dono não poderá reclamar a devolução se a coisa já foi consumida e se o credor provar a sua boa-fé; se, nas mesmas condições, o pagamento se efetuar pela entrega de coisa infungível, o direito de reivindicar subsiste; e) se o legado for de coisa fungível, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador; f) se os sócios entrarem para a sociedade com coisas fungíveis, estas ficarão, salvo disposição em contrário, pertencendo em comum aos associados; g) o credor de coisa certa (infungível) não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa; h) o contrato de locação de coisas visa ao uso e gozo de coisa infungível» (obra citada, págs. 157/158).

Por todo o exposto, se viu a importância da distinção entre coisas fungíveis e infungíveis, na qual repousam muitas conseqüências.

2.3. Coisas consumíveis e inconsumíveis

Estatui o art. 51 do Código Civil brasileiro que «são consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação».

O Código Civil francês não tratou do tema mas, como na hipótese das coisas fungíveis, há farta doutrina a respeito. Julien Bonnetcase, por exemplo, assim se manifesta acerca do tema:

«Las cosas consumibles son las que por su naturaleza no procuran una utilidad sino mediante su destrucción, transformación material, o enajenación. Tal es el caso del dinero y de los comestibles. Por el contrario, las cosas non consumibles son aquellas que se prestan a un uso renovado, como los inmuebles y el menaje de una casa.» (Obra citada, pág. 628.)

Um comentário especial merece a separação das definições de coisas fungíveis e consumíveis, feita pelo estatuto substantivo civil brasileiro. Realmente, as duas formas de classificação não se confundem.

Nesse sentido, salienta o Prof. Caio Mário da Silva Pereira que «a consuntibilidade é um atributo da própria coisa, independente de qualquer idéia de relação, enquanto que a fungibilidade implica sempre em uma comparação de que resultará a possibilidade de sua substituição por outra, respeitada a identidade de gênero, qualidade e quantidade» (obra citada, pág. 292).

Como se observa, a consuntibilidade é atributo próprio de bens móveis, já que os imóveis são sempre inconsumíveis.

Outrossim, há duas formas de consuntibilidade, como também se pode verificar pelo exame da definição legal acima transcrita.

A primeira espécie corresponde à noção originária de consuntibilidade e, por isso, está ligada à idéia de destruição da própria coisa. Tal hipótese é denominada de consuntibilidade natural, material, física ou de fato, e engloba a noção de coisas que se exaurem num só ato, com o primeiro uso (*res consuntibilis quae usu consumantur*). Exatamente o conceito traduzido na lição do Manual Foignet, segundo o qual *«les choses consommables sont celles qui se consomment par le premier usage qui en est fait»* (in Manuel Élémentaire de Droit Civil, tome premier, dix-neuvième édition, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1946, pág. 453).

Consoante adverte Washington de Barros Monteiro, o termo consumível deve ser entendido não no sentido vulgar, mas no econômico. Assim se pronuncia o consagrado mestre:

«Com efeito, do ponto de vista físico, nada existe no mundo que não se altere, não se deteriore, ou não se consuma com o uso. A utilização mais ou menos prolongada acaba por consumir tudo quanto exista na terra. Entretanto, na linguagem jurídica, coisa consumível é apenas a que se destrói com o primeiro uso; não é, porém, juridicamente consumível a roupa, que lentamente se gasta com o uso ordinário.» (Obra citada, pág. 145.)

A mesma observação faz Caio Mário da Silva Pereira, quando afirma que «não se deve confundir consuntibilidade com a deteriorabilidade a que as coisas estão sujeitas, inclusive as que, na melhor técnica e dentro dos melhores conceitos, são, e devem considerar-se, como inconsumíveis» (obra citada, pág. 291).

A segunda e última espécie de consuntibilidade é a jurídica, também denominada de legal, formal ou de direito. Decorre da destinação da coisa à alienação. Ressalta Washington de Barros Monteiro que a consuntibilidade ocorre nessa hipótese porque, «exposta à venda, seu uso normal importa em fazê-la desaparecer do acervo em que se acha integrada» (obra citada, pág. 145). Aduz Caio Mário da Silva Pereira que «as coisas são juridicamente consumidas no ato de disposição pelo vendedor, embora não destruídas materialmente, o que poderá ocorrer ou não, dependendo da vontade de quem as adquirir» (obra citada, pág. 292).

No que tange aos efeitos da vontade humana sobre a consuntibilidade, assinala-se a lição de Louis Jossierand, *verbis*:

«En tesis general, el carácter de consumible o no de una cosa es de orden objetivo: escapa a la voluntad de las partes; sin embargo, la regla no es absoluta; depende a veces de los interesados el sustraer un bien a su naturaleza consumible, considerándolo desde un punto de vista determinado: así, las monedas prestadas a un cambista para que las exhiba en la vitrina, se convierten, a título excepcional, en cosas no consumibles; los móviles y el fin de las partes repercuten sobre la naturaleza jurídica del objeto de su operación.» (Obra citada, págs. 10/11.)

Realmente, releva notar que se podem transformar uma coisa naturalmente consumível em inconsumível. A Profa. Maria Helena Diniz sugere outro esclarecedor exemplo, em que «alguém empresta (*ad pompam vel ostentationis causam*) frutas para uma exibição, devendo estas ser devolvidas, permanecendo, então não consumíveis até sua devolução» (obra citada, pág. 158).

É possível, de igual modo, transformar uma coisa inconsumível em consumível. Silvio Rodrigues exemplifica a assertiva nos seguintes termos:

«Assim o livro, para o estudante, é bem inconsumível, porque ele sobrevive à utilização; mas para o livreiro é consumível, porque sua utilização (alienação) conduz ao seu perecimento para o alienante. A máquina não é consumível para quem a explora, mas o é para o fabricante que a produz e a destina à venda.» (Obra citada, pág. 115.)

Assim, como resume Georges Ripert, *«le même objet peut donc être considéré comme étant suivant les cas consommible et non consommible»* (obra citada, pág. 874).

Portanto, pode-se afirmar que a consuntibilidade pode decorrer não da constituição física da coisa, mas da destinação econômico-jurídica que receber, para ser subordinada a um modo de gozo que torne ou não necessária a sua imediata destruição.

Afirma, entretanto, o Mestre Miguel Maria da Serpa Lopes que «essa destinação individual ou especificação não retira as características objetivas da coisa, para impor outras, já que é uma modalidade de negócio que não produz efeitos em face de terceiros» (obra citada, pág. 341).

Continuando, faz-se necessário analisar, por derradeiro, o interesse prático da classificação em tela. A respeito, convém assinalar a observação do Manual Dalloz:

«Cette distinction présente un grand intérêt en ce qui concerne le droit d'usufruit.» (Obra citada, pág. 409.)

Realmente, a consuntibilidade das coisas altera o regime jurídico normalmente adotado ao usufruto. Mas não somente o usufruto fica mudado. Louis Jossierand acentua, a respeito, que *«las cosas consumibles repugnan al establecimiento de todos los derechos que implican, para el titular, la obligación de restituir, después de usados, los objetos mismos que le han sido entregados en su idéntica individualidad. No puede hablarse, pues, en cuanto a tales bienes ni de usufructo verdadero, ni de uso, ni de préstamo para uso: el usufructuario, el usuario, el prestatario se colocarían, por el ejercicio mismo de su derechos, en la imposibilidad de cumplir la obligación que les incumbe de restituir cuerpos ciertos cuya utilización implica su destrucción»* (obra citada, pág. 10).

A solução é trazida por Julien Bonnecase, o qual esclarece que *«en el contrato de préstamo, si se trata de cosas consumibles, el deudor simplemente debe la restitución de cosas semejantes a las recibidas en préstamo»* (obra citada, pág. 628).

No direito brasileiro, surge a figura do usufruto impróprio, capitulado no art. 726 do Código Civil, assim posto:

«As coisas que se consomem pelo uso caem para logo no domínio do usufrutuário, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usufruto, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.»

Discursando acerca da questão, a Profa. Maria Helena Diniz afirma que «o quase-usufruto, ou usufruto impróprio é um desvio da normalidade do instituto, que só pode recair sobre coisa inconsumível» (obra citada, pág. 158).

2.4. *Coisas divisíveis e indivisíveis*

O Código Civil brasileiro trata do tema nos arts. 52 e 53. No art. 52, é dado o conceito de coisa divisível, enquanto que o dispositivo seguinte, por sua vez, define o que seja coisa indivisível, *verbis*:

«Art. 52. Coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 53. São indivisíveis: I — os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância; e II — os que, embora naturalmente indivisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes.»

O Código Civil da França não cuidou dessa classificação. Entretanto, no livro das sucessões o problema da indivisibilidade dos bens é tratado quando da regulamentação da partilha (arts. 815 a 842), havendo ainda um dispositivo que cuida do direito dos credores, em caso de o pagamento ser feito com bens indivisíveis, componentes de uma herança (art. 2.205).

Em verdade, a doutrina francesa elaborou uma autêntica 'teoria da indivisão', estendendo as disposições do direito das sucessões para todos os problemas referentes à indivisibilidade de bens. Nesse sentido, acentua Louis Jossierand que «*aunque estas reglas figuren en el título de las Sucesiones, hemos de atenernos al principio de que se suponen válidas en toda indivisión, cualquiera que sea su origen*» (obra citada, pág. 336).

De um modo geral, o regime jurídico da indivisibilidade dos bens funciona na França da seguinte forma, esclarecida ainda por Louis Jossierand, nos seguintes termos:

«*Por regla general, se considera la indivisión como un estado provisional, temporal, como una situación jurídica anormal que de-*

be cesar lo más pronto posible, por ser mala jurídica e económicamente. Por eso, el artículo 815 dispone, en términos imperativos, que 'nadie puede ser forzado a permanecer en la indivisión, y la partición puede siempre ser provocada, no obstante prohibiciones y convenciones contrarias'. Depende de cada uno de los propietarios el hacer cesar la indivisión pidiendo, en un momento cualquiera, la partición, que hará se sustituya la propiedad indivisa por una propiedad unitária; la regla es aplicable aun a los bienes difícilmente divisibles, aun a los que son indivisibles por naturaleza: se procederá a sua venta, por via de licitación, y se repartirá el precio entre los derecho habientes.» (Obra citada, pág. 336.)

Quanto aos credores, devem esperar a venda dos bens indivisos, assim dispondo o art. 2.205.

Ainda acerca do tema, Louis Josseland aduz que

«la indivisión tiene su causa, inicial o prolongada, bien en la voluntad del hombre, bien en un texto legal, bien, en fin, en una decisión de justicia» (obra citada, pág. 330).

É certo, portanto, que apesar de considerar uma regra a divisibilidade de todo e qualquer bem, reconhece a doutrina francesa não só a existência de bens naturalmente indivisíveis, como outros juridicamente indivisíveis, pela vontade do homem, pela lei (no caso dos co-herdeiros ou por lei extravagante, como a lei de 12 de julho de 1909, que estatuiu a indivisibilidade do bem de família) e, finalmente, por decisão judicial, que pode, por exemplo, manter a indivisibilidade do bem de família após o falecimento do chefe da família (exemplo e dispositivo legal extravagante citado por Louis Josseland, obra citada, pág. 331).

Na doutrina brasileira, ensina Caio Mário da Silva Pereira que «a divisibilidade, como qualidade física, é própria de qualquer corpo e de toda matéria. No terreno da ciência jurídica não se pode assentar a mesma regra, pois exige-se que a fragmentação respeite as qualidades essenciais do todo como, por exemplo, na partilha de uma barra de ouro, não se permitindo a divisão se as partes resultantes perderem substância econômica» (obra citada, págs. 292/293).

Quanto à indivisibilidade, acentua o Mestre Washington de Barros Monteiro que «há duas espécies: a material ou física, em que as coisas não se podem partir sem alteração de sua substância (um quadro a óleo, por exemplo), e a intelectual ou jurídica, decorrente da lei (por exemplo, a do prédio enfiteutico, art. 681) ou vontade das partes (por exemplo, a obrigação indivisível). A indivisibilidade pode concernir, portanto, não só às coi-

sas corpóreas (como no exemplo do quadro a óleo), bem como às incorpóreas (como na hipótese da obrigação indivisível)» (obra citada, pág. 146).

Releva observar, por derradeiro, que é importante a delimitação da divisibilidade e da indivisibilidade porque, dentre outros motivos, consoante esclarece Maria Helena Diniz, «1) sendo indivisíveis as prestações da obrigação, cada devedor fica obrigado pela dívida toda (CC, art. 891); 2) na extinção do condomínio, se divisível o bem, ter-se-á a divisão, recebendo cada comunheiro o seu quinhão. Se indivisível, ante a recusa dos condôminos de adjudicá-lo a um só deles, mediante indenização, o bem será vendido, repartindo-se o que for apurado (CC, art. 632; Rev. Forense 187/237; 161/171); 3) o condômino de coisa indivisível não pode vendê-la a estranho, se o outro comunheiro o quiser, tanto por tanto. Se mesmo assim o condômino vender a terceira, a venda pode ser desfeita, caso o consorte não consultado deposite o preço e requeira a rescisão no prazo de seis meses (CC, art. 1.139); 4) a incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito próprio, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum (CC, art. 83); e 5) a Lei nº 4.591/64 permite a divisão horizontal de prédios de dois ou mais andares, sob a forma de apartamentos ou unidades autônomas» (obra citada, pág. 160).

3. Conclusão

O conceito de bens e de coisas e sua classificação constitui um dos mais interessantes temas da parte geral do direito civil, sob o aspecto da aplicabilidade prática. Tais conhecimentos se mostram indispensáveis para um bom tratamento com toda e qualquer matéria referente a contratos civis, o que é de interesse não só dos juristas, mas de todos, indistintamente.

De todo o exposto, se verifica que o assunto tratado na presente monografia não se mostra diferente no Brasil e na França, sob o ponto de vista doutrinário.

Com efeito, tanto a doutrina brasileira como a francesa cuidam dos bens e da sua classificação com elogiável técnica e profundidade. Entretanto, a doutrina brasileira elabora uma classificação mais completa, mais exaustiva, mais minuciosa, não se contentando somente com as espécies elencadas pela lei civil.

Quanto à normatização jurídica acerca do assunto, o vetusto Código de Napoleão deixa muito a desejar. Os arts. 516 a 539 tratam dos bens sem nenhuma didática e sem uma ordem metodológica. No tocante à classificação dos bens, resume-se tal especialização aos bens imóveis e móveis, salvo

a distinção, mais atinente ao direito administrativo, entre bens públicos, dominiais, particulares e de uso comum do povo e, ainda, a definição do que seja um bem vacante.

Já o Código Civil brasileiro, mais de um século mais novo, é mais didático, obedece a uma ordem metodológica e contempla, além de todas as hipóteses do código francês, as classificações que foram estudadas, que indubitavelmente se revestem de grande importância para o direito, e a maior prova disso é que a doutrina francesa não as olvida, assim suprindo, em parte, as deficiências de seu estatuto substantivo civil.

4. *Bibliografia*

- BONNECASE, Julien. Elementos de Derecho Civil. Vol. XIII, tomo I, tradução de José M. Cajica Jr., Biblioteca Jurídico-Sociológica, Puebla, Editorial José M. Cajica Jr., 1945.
- DALLOZ. Précis de Droit Civil. Tome premier, sixième édition, Paris, Librairie Dalloz, 1936.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 7ª ed., 1º vol., São Paulo, Saraiva, 1989.
- FOIGNET. Manuel Élémentaire de Droit Civil. Tome premier, dix-neuvième édition, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1946.
- JOSSERAND, Louis. Derecho Civil. Vol. III, tomo I, tradução de Santiago Conchillos y Monterolo, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, Bosch y Cia — Editores, 1952.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos, 6ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1988.
- MAZEUD, Henri, Jean e Léon. Lecciones de Derecho Civil. Parte Primeira, vol. I, tradução de Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, Bosch y Cia — Editores, 1959.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 27ª ed., Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1988.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil. 9ª ed., vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1986.
- RIPERT, Georges. Traité Élémentaire de Droit Civil de Planiol. Tome premier, cinquième édition, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 15ª ed., vol. I, Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 1985.

Legislação Citada

Código Civil, organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990.

Code Civil, annoté d'après la doctrine et la jurisprudence, Petite Collection Dalloz, vingt-troisième édition, Paris, Librairie Dalloz, 1923.